

**Lei de Criação do Conselho Tutelar da
Criança e do Adolescente**

Lei n. 574/00

CAPÍTULO II

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 15 – Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros, para mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Parágrafo 1º - O Conselho Tutelar será organizado dentro dos seguintes critérios:

I – Funcionamento ininterrupto, inclusive nos finais de semana e feriados, obedecendo escala de rodízio entre seus membros.

II – Deslocamentos, sempre que necessário, de parte ou da totalidade dos membros do Conselho, para fiscalização de sua iniciativa ou na apuração de denúncias.

Parágrafo 2º - O Conselho Tutelar Terá uma coordenação centralizada, que será exercida por qualquer dos conselheiros, escolhido por maioria simples.

Art. 16 – Os conselheiros serão escolhidos em sufrágio universal e direto pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município eleitoralmente habilitados, ou a critério do Ministério Público, em processo de escolha presidido pela junta eleitoral formada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e, fiscalizado pelo Ministério Público.

Parágrafo Único – Podem votar os maiores de 16 anos, inscritos como eleitores no município até 03 (três) meses antes do processo de escolha.

Art. 17 – O Processo de escolha será organizado mediante a elaboração de regimento que disciplinará e formará a comissão de escolha, sob a responsabilidade e coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 18 – A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 19 – Somente poderão concorrer ao processo de escolha os candidatos que preencham, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral

II – idade superior à 21 (vinte e um) anos

III – residir no município

IV – não ocupar cargo comissionado na Administração Pública Municipal

V – escolaridade mínima do primeiro grau completo (8 série).

VI – não ocupar outro cargo eletivo, de natureza político - partidário

VII – aptidão para o exercício da função

Art. 20 – A candidatura deve se registrada no prazo não superior a 15 (quinze dias) antes das escolhas, mediante apresentação de requerimento endereçado ao presidente da Comissão de escolha, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Parágrafo Único – Para avaliar o preenchimento do requisito do inciso VII a Comissão de Escolha deverá proceder a entrevista pessoal com todos os candidatos.

Art. 21 – O pedido de registro será autuado pela secretaria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, abrindo se vistas a eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo a Comissão de Escolha em igual prazo.

Art. 22 – Terminando o prazo para registro das candidaturas, a Comissão Eleitoral mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e fixando o prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer cidadão.

Parágrafo Único – Oferecida a impugnação os autos serão encaminhados à Comissão de Escolha que se manifestará num prazo de 05 (cinco) dias, prevalecendo a decisão da maioria simples.

Art. 23 – Das decisões relativas às impugnações caberá recursos à própria Comissão de Escolha, no prazo de 05 (cinco) dias contados da ciência da impugnação.

Art. 24 – Vencidas as fases de impugnação e recursos, o presidente da comissão mandará publicar o edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 25 – O processo de escolha será publicado pelo presidente da Comissão de Escolha, mediante edital, na imprensa local, 02 (dois) meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 26 – É vedada a campanha de candidatos nos veículos de comunicação social.

Art. 27 – É proibida a propaganda por meio de anúncios luminoso, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular.

Art. 28 – As cédulas de votação serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pela Comissão de Escolha.

Art. 29 – Aplicam-se, no que couber, as disposições da legislação eleitoral no tocante exercício do sufrágio direto e apuração dos votos.

Art.30 – A medida em que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de pronto pelo presidente da Comissão de Escolha em caráter definitivo.

Art. 31 – A desobediência às regras estabelecidas nesta lei durante o período que anteceder à eleição, e no dia da realização desta, implicam em inelegibilidade, se apuradas antes do pleito, e em perda do mandato se apuradas posteriormente.

Parágrafo Único – A caracterização da violação será apurada em procedimento judicial por provocação do Ministério Público.

Art. 32 – Todo o processo de candidatura e escolha dos membros do Conselho Tutelar será desenvolvido sob a fiscalização do Ministério Público.

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 33 – Concluída a apuração dos votos, o presidente da comissão de escolha proclamará o resultado da votação, mandando publicar os nomes dos candidatos e o números de sufrágios recebidos.

Parágrafo 1º - Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação como suplentes.

Parágrafo 2º - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

Parágrafo 3º - Os eleitos serão nomeados pelo presidente do Conselho Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Parágrafo 4º - Ocorrendo a vacância do cargo assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 34 – São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro genro e nora, irmãos, cunhados, durante cunhadio, tios e sobrinhos, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único – Da mesma forma a estão impedidos de servir os representantes do Poder Judiciário e membros do Ministério Público.

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 35 – Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes do artigos 96 e 136 da lei Federal 8069/90.

Art. 36 – O presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo Único – Na falta ou impedimento do presidente, assumirá a presidência sucessivamente, o Conselheiro indicado pelos seus pares presentes na reunião.

Art. 37 – As sessões serão instaladas com um mínimo de 03 (três) Conselheiros.

Parágrafo Único – As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 38 – O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Art. 39 – As sessões serão realizadas em dias úteis.

Art. 40 – O Conselho manterá uma Secretária Geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

DA COMPETÊNCIA

Art. 41 – A competência será determinada:

I – Pelo domicílio dos pais ou responsáveis.

II – Pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.

Parágrafo 1º – Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

Parágrafo 2º – A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou local onde sediar-se a entidade que abriga a criança e adolescente.

DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 42 – Cada Conselheiro terá uma remuneração equivalente ao salário de uma professora do ensino fundamental do município.

Parágrafo 1º – A remuneração fixa não gera relação de emprego com a municipalidade.

Parágrafo 2º – Sendo eleito funcionário público municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo.

Art. 43 – Os recursos necessários ao pagamento da remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no tesouro municipal, sendo pagos através do gabinete do prefeito.

Art. 44 – Perderá o mandato o conselheiro que não comparecer injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato ou for condenado a sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal, ou tiver conduta incompatível com o exercício da função.

Parágrafo Único – A perda de mandato será declarada pelo Juiz de Direito da Infância e da Juventude, após a realização de procedimento, cujo início se dará por representação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou do Ministério Público, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCENCIA

SECÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 45 – Fica criado o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, de acordo com o que estabelece a Constituição Federal e a Lei 4320/64, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

Parágrafo Único – O fundo municipal da criança e da adolescência será regulamentado pelo Executivo Municipal.

SEÇÃO II

DA CONSTITUIÇÃO E COMPETENCIA DO FUNDO

Art. 46 – O Fundo Municipal para a Infância e Adolescência será constituído de:

I – Dotação orçamentária do Município e de recursos proveniente dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Crianças e do Adolescente, por doações, auxílios, subvenções e ligados que eles sejam destinados, pelos valores de multa e /ou penalidades previstas na Lei Federal 8069/90, por recursos e aplicações financeiras, bem como, do imposto de renda, observado o que estabelece o artigo 260 de Estatuto da Criança e do Adolescente.

II – Compete ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência:

- Registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferido de maneira a viabilizar a execução da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do Adolescente, através de convênio estaduais, nacionais, estrangeiras e internacionais.

Art. 47 – O Fundo Municipal para Infância e Adolescência será administrado pelo executivo municipal que fará seu controle escritural, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48 – O Conselho Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias da nomeação de seus membros, elaborará seu regimento interno elegendo o primeiro presidente.

Art. 49 – Um mês após a publicação desta lei, realizar-se-à primeira eleição para a formação do Conselho Tutelar.

Art. 50 – Até a elaboração de seu regimento interno, fica o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, após sua instalação, com a competência de declarar vago os cargos na ocorrência.

Art. 51 – Declarada a vacância, o presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicará ao setor competente governamental ou não governamental, tomando as providências necessárias ao preenchimento da vaga.

Art. 52 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas inerentes à aplicação desta lei.

Art. 53 – Ficam revogados todos os dispositivos constante da Lei n. 309 de 14 de junho de 1991.

Art. 54 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPIRAPUÃ,
AOS 05 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2000.**

**PAULO ROBERTO PACHECO SAAD
PREFEITO MUNICIPAL**

